Câmara Municipal de Varginha

Lei N° 4.464/2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.919/1997.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Varginha e artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica acrescido ao artigo 5° da Lei Municipal n° 2.919/1997, que **"DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,** parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 5° ...

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos órgãos integrantes da administração indireta do Município, com a ressalva de que os seus respectivos gestores máximos, serão as autoridades competentes para decidirem sobre a destinação dos bens móveis pertencentes ao órgão que administram, declarados inservíveis na forma do artigo 1°".

Art. 2° O artigo 6° da Lei Municipal n° 2.919/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6° O setor administrativo competente procederá as anotações das baixas patrimoniais ocorridas com base na presente Lei, bem como aquelas:

I - decorrentes da deterioração natural do bem;

18

II - cujo bem tenha sido objeto de roubo ou furto.

§ 1° A baixa patrimonial com base nos incisos I e II deste artigo, será fundada em relatório opinativo elaborado por comissão composta por 03 (três) servidores municipais".

§ 2° Para procedimento da "baixa patrimonial", o Executivo Municipal deverá enviar previamente para conhecimento da Câmara Municipal, o relatório dos respectivos bens.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Varginha, 01 de dezembro de 2006; 124° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Meryvone Mansur Bíscaro

MERYVONE MANSUR BÍSCARO
Presidente

Lei N° 4.464/2006